



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAGOMINAS/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.003102-6
APELANTE: DEISE RANGEL PEIXOTO E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DO AUTOR. OMISSÃO GENÉRICA NÃO CARACTERIZADA. CULPA DO ENTE MUNICIPAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO GERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA CAPAZ DE SER SANADA. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o Estado seja responsabilizado civilmente por conduta omissiva, deve ser configurada a culpa pelo descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano, o que não restou configurado no presente caso.
 2. A ausência de Alvará de Construção na execução de uma obra traz como consequência, apenas, a cominação de multa administrativa, caso não comprovada qualquer outra irregularidade na edificação.
- Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, interposto por DEISE RANGEL PEIXOTO, CINTHIA PEIXOTO FIGUEIREDO VIEIRA, HÉLIO TOLEDO PEIXOTO, ESPÓLIO DE EUNICE ÁVILA MACHADO PEIXOTO ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, HELIO TOLEDO PEIXOTO FILHO FIGUEIREDO VIEIRA, em face da r. sentença (fls. 71/76), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação Ordinária de Indenização movida contra o MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, a qual julgou improcedente o pedido de indenização, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC; e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os requerentes ingressaram com a ação indenizatória, alegando que o Município réu permitiu a construção em imóvel de sua propriedade, lotes 10 e 11 da quadra 08, bloco 06 da S.Q 1, anteriormente caracterizada pelos lotes 9 e 10, da Avenida Sete de Setembro, sem as devidas licenças para edificação e funcionamento das atividades e regular fiscalização, causando-lhes danos.

Argumentaram também que o imóvel, por imissão na posse, está ocupado de má fé por Cláudio Vieira Martins, em decorrência de um contrato de compra e venda que não foi cumprido, e que este está sendo reivindicado em ação própria. E mais, que devido às obras irregulares que este fez no imóvel, a responsabilidade recai sobre os proprietários, ora autores.

Devidamente citado, o Município de Paragominas, às fls. 23/38, apresentou contestação, suscitando que não possui nenhuma responsabilidade com o negócio jurídico celebrado entre os requerentes e o comprador do imóvel; que não houve recolhimento de custas judiciais, bem como presença de litispendência, carência da ação e, no mérito, refuta a sua responsabilidade civil.

Os autores apresentaram réplica à contestação, às fls. 46/50.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução, à fl. 52. A conciliação resultou inexitosa; tendo sido fixados os pontos controvertidos.

Sobreveio a r. sentença às fls. 71/76, na qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os requerentes interpuseram Embargos de Declaração que foram julgados improcedentes, à fl. 86.

Irresignados, os autores manejaram RECURSO DE APELAÇÃO, às fls. 96/99, alegando que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois qualificou a omissão do Município em permitir a construção de obra sem alvará liberatório, imunizando o Município apelado do dever de indenizar, mesmo tendo o fato sido notório, já que se localiza na praça principal, caracterizando omissão genérica.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o



Município de Paragominas seja condenado pelos fatos e fundamentos expostos.
O apelado apresentou contrarrazões às fls. 114/122.
Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria,
É o relatório.
Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DO AUTOR. OMISSÃO GENÉRICA NÃO CARACTERIZADA. CULPA DO ENTE MUNICIPAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO GERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA CAPAZ DE SER SANADA. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o Estado seja responsabilizado civilmente por conduta omissiva, deve ser configurada a culpa pelo descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano, o que não restou configurado no presente caso.
 2. A ausência de Alvará de Construção na execução de uma obra traz como consequência, apenas, a cominação de multa administrativa, caso não comprovada qualquer outra irregularidade na edificação.
- Recurso conhecido e desprovido.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, após me deter na tentativa de entender o real sentido da demanda, verifico que há uma ação paralela que discute a reintegração de posse do imóvel localizado nos lotes 10 e 11 da quadra 8, bloco 6 da S.Q. 1, ajuizada contra Cláudio Vieira Martins, que demoliu a casa da família e edificou uma nova casa, de forma irregular, já que não tinha o justo título, o que deixou de ser fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Paragominas.

Assim, o cerne da questão se baseia no fato da municipalidade ter sido negligente quando deixou de regular a execução de obras e demolições, o que gera o seu dever de indenizar, já que deixou de evitar a destruição da casa e permitiu uma construção clandestina.

Enfatizaram que estão reivindicando o seu imóvel de volta, em ação própria, e caso saiam vencedores, terão que receber um imóvel com obras irregulares e não aprovadas pela Prefeitura.

Posto isso, passo a analisar o presente recurso.

Pretendem os apelantes uma indenização ante a conduta omissiva do apelado.

Para que o Estado seja responsabilizado civilmente por conduta omissiva, deve ser configurada a culpa pelo descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

Ou seja, além da existência do dano e do nexo de causalidade, deve ser comprovada a culpa. Em relação à omissão genérica, esta perpassa pelo não cumprimento de medidas de eficácia geral, como, por exemplo, as políticas públicas, em especial para dar cumprimento aos direitos sociais, e serviços que tenham como objetivo o bem estar da coletividade, o que causa a responsabilização política dos dirigentes e não a responsabilidade civil do Estado, que onera toda a sociedade.

Acerca da matéria, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público, o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diversa é a circunstância em que se configura a responsabilidade objetiva do Estado, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vício na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. (...) (Ag. N° 1.192.340. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática DJ. 27/10/2009).

In casu, o serviço apontado como não prestado se refere a não expedição



de Alvará de Construção e a não fiscalização da obra que alega se encontrar irregular. O Alvará de Construção serve para controle administrativo das edificações urbanas, já que para um eficaz exercício desse poder-dever do Município, impõe-se, no plano institucional, a estruturação de um processo administrativo de licenciamento e acompanhamento de construções, ampliações, reformas e demolições bem como ações de vigilância contra obras clandestinas. A sua inexistência, ausente qualquer infração às posturas municipais, somente pode ter como consequência a cominação de multa administrativa, nada mais, sob pena de caracterizar desvio de poder em razão da total falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida, violando o princípio constitucional do devido processo legal em sua acepção substantiva.

Assim, a mera ausência da licença de construção, é passível de regularização, bastando que o proprietário da obra exiba o projeto e recolha as taxas e multa cabíveis, ficando apto, assim, para receber o alvará de construção.

Acerca da matéria, assim leciona Hely Lopes Meireles:

O ato ilegal de particular que constrói sem licença rende ensejo a que a Administração use o poder de polícia que lhe é reconhecido para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra e efetivar a demolição do que estiver irregular, com seus próprios meios, sem necessidade de um procedimento formal anterior, porque não há licença ou alvará a ser invalidado. (Doutrina. Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 9ª edição, Editora Malheiros, p. 220).

Dessa forma, caso reste comprovado que a obra se encontra irregular, o que não é objeto da presente Apelação, e que poderá, inclusive, ser atestado por perito habilitado, poderá a Municipalidade ser acionada para exercer o seu papel de polícia de fiscalizar, multar, embargar ou até determinar a demolição da obra, descaracterizando o dano e consequentemente o dever de indenizar do apelado.

A título de ilustração, cito os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROJETO E ALVARÁ DE EXECUÇÃO DA OBRA. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO MUNICIPAL (LEI N.º 3.229/12). FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESCABIMENTO DO INGRESSO NA VIA JUDICIAL. 1. Evidenciado que já consta no âmbito de contemplação da parte postulante o direito que pretenderia alcançar, mostra-se desnecessária e até inútil a ação proposta. 2. Dispondo o ente público de seu poder de polícia para agir diretamente, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, já que a autoexecutoriedade é o atributo do ato administrativo que o legitima a decidir e executar diretamente a sua decisão, e existindo previsão legal de sanção administrativa apta a compelir o administrado a cumprir aquela, mostra-se absolutamente desnecessário o provimento judicial. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AGV: 70059607598 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 24/06/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014).



APELAÇÃO CIVIL. RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 34 DA LEI N. 6.766/1979 - LEI LEHMANN. BENFEITORIAS E ACESSÕES. RESTITUIÇÃO À SITUAÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, conforme jurisprudência remansosa desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O âmago do art. 34 da Lei Lehmann é evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, promovendo a restituição à situação originária. Assim, embora o dispositivo faça menção apenas a benfeitorias, parece claro que abarca também acessões. 3. A ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/acessões realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano. 4. Conforme a mais abalizada doutrina, construções realizadas sem licença da municipalidade estão em desacordo com a lei e, assim, sujeitas a sanções administrativas, as quais não podem ser imputadas ao promitente vendedor, porquanto a posse e o direito de construir haviam sido transmitidos ao promitente comprador. 5. No caso concreto, é imprescindível a verificação quanto à possibilidade de ser sanada ou não a irregularidade - consistente na ausência de alvará/licença da prefeitura para construir -, de modo a realizar a restituição das partes à situação anterior e evitar enriquecimento ilícito de quaisquer dos litigantes. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1191862 PR 2010/0081317-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Dessa forma, correta a sentença a quo que extinguiu o processo com resolução de mérito, uma vez que não restou configurada a omissão genérica do apelado.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160152059394 N° 158440



00029695320078140039



20160152059394

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**